COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 128, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 55, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel urbano e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/07/25 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a permutar imóvel público.

Restou anexada as matriculas respectivas, o espelho dos imóveis e as avaliações.

Os imóveis estão descritos no Art. 1º do Projeto de Lei, sendo:

"**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar o imóvel Lote 06, Quadra 426, Loteamento Centro, com área de 570,00 m² (quinhentos e setenta metros quadrados), matrícula nº 1.060 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná**. Parágrafo único.** O imóvel descrito no **caput** deste artigo é de propriedade do Município de Cascavel e será permutado pelo imóvel Lote 01, da Quadra 07, Loteamento Jardim Vitória, de propriedade de Juliana Thereza Portolan, com área de 1.204,31 m² (mil duzentos e quatro metros e trinta e um centímetros quadrados), matrícula nº 90.549 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel - Paraná."

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

"[...] O presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a permutar o imóvel de propriedade de Juliana Thereza Portolan, correspondente ao Lote 01, Quadra 07, Loteamento Jardim Vitória, com o imóvel de propriedade do Município de Cascavel, Lote 06, Quadra 426, Loteamento Centro. Com a permuta, será possível a implantação do Parque Linear Rio das Antas. A Lei Complementar nº 91, de 23 de fevereiro de 2017 - Plano Diretor, estabelece no art. 59, XI implantação do Parque Linear Rio Das Antas entre os bairros Country e Cancelli, integrando o Parque Vitória, região que contempla a área que o Município pretende adquirir pela permuta. A Secretaria de Meio Ambiente - SEMA se manifestou favorável à implantação do Parque nesta área, visto que o terreno está coberto por remanescente florestal do Bioma Mata Atlântica, que poderá ser incorporado a Unidade de Conservação "Parque Natural Municipal Hilário Zardo". O imóvel pertencente ao Município (Lote 06, Quadra 426, matrícula nº 1.060 do 2º SRI) está classificado como bem público dominical pela Lei Municipal nº 6.479, de 06 de maio de 2015, e o Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC informou que não há projetos previstos, expressando parecer favorável a permuta. Ainda, cabe mencionar que existe uma diferença no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será pago por Juliana Thereza Portolan em favor do Município, em conta única, no ato de assinatura da escritura pública de permuta. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Cascavel com relação à competência privativa municipal em dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação de bens públicos a respeito do peculiar interesse e bem-estar de sua população.

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, a referida legislação dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal no quesito administração dos bens do município:

Art. 162. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Não se olvida que a permuta ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na mensagem de lei. Nos termos da legislação em vigor, o Município pode permutar e/ou alienar seu patrimônio, desde que haja interesse público, esse apresentado na mensagem de lei supra colacionada, mediante avaliação prévia, ofertada nos anexos, e autorizado por lei específica, sendo dispensável à licitação.

O art. 17, inciso I, da Lei de Licitações (L. n. 8.666/93), fixa normas gerais que autorizam a alienação de bens da Administração Pública, dispensando a licitação nos casos de permuta, por outro imóvel, desde que atendam aos requisitos do inciso X, do artigo 24:

> **Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
> c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; Grifei.
>
> **Art. 24**. É dispensável a licitação:
> **X** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Neste mesmo sentido, está o disposto na nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021:

> **Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> **I -** tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 55/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 55/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV